



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 30^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**10/07/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/07/2024.**

30^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1645/2020 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	9
2	PL 873/2021 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	17
3	PL 1881/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	30
4	PL 3461/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	38
5	PL 4540/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	48
6	PL 3773/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	56

7	PL 1577/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	91
8	REQ 40/2024 - CDH - Não Terminativo -		124

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Janaína Farias(PT)(16)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811
(1)	Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).		
(2)	Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).		
(3)	Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).		
(4)	Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.		
(5)	Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).		
(6)	Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).		
(7)	Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).		
(8)	Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).		
(9)	Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).		
(10)	Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).		
(11)	Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).		
(12)	Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).		
(13)	Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).		
(14)	Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).		
(15)	Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).		
(16)	Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).		

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 10 de julho de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

30^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

- Inclusão do Relatório Legislativo referente ao Item 7. (08/07/2024 11:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1645, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para tratar da realização de ensaios clínicos com idosos.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 873, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1881, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 3461, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli**Relatoria:** Senador Romário**Relatório:** Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 4540, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Romário**Relatório:** Favorável ao projeto.**Observações:***Tramitação: CDH e CAS.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 3773, DE 2023****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ, CAE e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1577, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Observações:

Tramitação: CAE, CDH, CAS e terminativo na CCJ.

Em 25/06/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da CAE, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 40, DE 2024

Requer a realização de Audiência Pública sobre "Educação Midiática"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1645, DE 2020

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para tratar da realização de ensaios clínicos com idosos.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/20935.75951-96

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para tratar da realização de ensaios clínicos com idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“**Art. 18-A.** O poder público incentivará a participação de idosos como pacientes de ensaios clínicos para o desenvolvimento de medicamentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à não-discriminação por motivo de idade é pedra fundamental na Constituição brasileira, posteriormente ratificado e complementado pelo Estatuto do Idoso.

Em recente estudo de revisão bibliográfica coordenado pela pesquisadora Becca Levy, especialista no estudo dos efeitos da discriminação etária, ficaram evidenciadas as consequências maléficas que tal comportamento

causa na vida de idosos. E, dentre o universo de más condutas que prejudicam o idoso de maneira oculta, está a sua exclusão dos ensaios clínicos.

Ora, o que vem a ser isso? Os idosos são justamente o público que proporcionalmente mais consome medicamentos. Entretanto, por inúmeras razões, pode-se afirmar que, durante o desenvolvimento de novos fármacos, sua participação como pacientes é estatisticamente muito baixa. Isso, naturalmente, é um contrassenso, pois se está a excluir da concepção de algo justamente o público que nele tem maior interesse. Veja-se que o estudo em questão verificou que 49% dos ensaios clínicos para a doença de Parkinson simplesmente excluíram a participação de idosos. Um completo disparate.

Já artigo publicado pelo pesquisador Antonio Cherubini e outros fala da sistemática exclusão em ensaios clínicos de idosos que façam uso de medicamentos e que apresentem comorbidades. Tal *deficit* de ensaios prejudica a extração de resultados para a população típica de consultórios geriátricos: com idade acima dos 80 anos, com múltiplas doenças concomitantes, tomando múltiplos medicamentos e passando por declínio funcional e cognitivo, para além de padecendo de amparo social limitado.

Assim, entendemos adequado que o poder público envide esforços para desfazer o que entendemos seja distanciado das boas práticas para o desenvolvimento de medicamentos. Os efeitos dos medicamentos em idosos têm de ser devidamente avaliados, afinal são eles seu maior público consumidor.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres Pares o apoio à proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.360, de 23 de Setembro de 1976 - Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos - 6360/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6360>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.645, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para tratar da realização de ensaios clínicos com idosos.

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.645, de 2020, que determina ao poder público a tarefa de incentivar a participação de pessoas idosas como pacientes de ensaios clínicos para o desenvolvimento de medicamentos.

O PL introduz tal disposição por meio do acréscimo do art. 18-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que trata da vigilância sanitária sobre medicamentos, drogas e outros insumos farmacêuticos.

Na justificação da matéria, o Senador Jorge Kajuru, seu autor, sustenta que as pessoas idosas, embora constituam, proporcionalmente, o público de maior consumo de medicamentos, apresentam baixa participação estatística nas pesquisas que conduzem à produção e aprimoramento de fármacos. O Senador também menciona estudos que demonstram a sistemática exclusão dessas pessoas de ensaios clínicos, o que resultaria em prejuízo ao aproveitamento dos resultados desses estudos por pessoas idosas, especialmente aquelas com idade superior a 80 anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

O texto foi encaminhado ao exame da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, que se manifestará sobre o tema em sede terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Conforme determina o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre temas alusivos aos direitos das pessoas idosas. Por tal razão, é regimental a análise do PL nº 1.645, de 2020, por este Colegiado.

No mérito, a proposição busca mitigar, por meio da ação do poder público, a discriminação de pessoas idosas na participação de pesquisas clínicas que têm o potencial de conduzir a inovações e aprimoramentos na área da produção de medicamentos, drogas e outros fármacos.

Inobstante sua elevada importância, o PL nº 1.645, de 2020 busca inserir na Lei nº 6.360, de 1976, uma matéria desconexa com seu teor. Note-se que a Lei nº 6.360, de 1976, cuida da vigilância sanitária sobre medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneanentes e outros produtos que, portanto, já passaram por ensaios clínicos e buscam entrar em circulação. Essa lei, portanto, não se dirige às iniciativas de pesquisas.

Esse tipo de modificação legal é proibido pelo art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o qual determina que “a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”

Em todo caso, no dia 23 de abril de 2024, o Congresso Nacional concluiu a votação de matéria com ampla abrangência, de iniciativa do Senado Federal, que dispõe sobre pesquisa com seres humanos no País, e que terá caráter de marco regulatório da área.

Até essa data, a matéria era regulamentada principalmente pela Resolução nº 466, de 2012, elaborada pelo Ministério da Saúde e o Conselho Nacional de Saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Tive a satisfação de relatar as alterações feitas pela Câmara dos Deputados à matéria original, autuadas nesta Casa como PL nº 6.007, de 2023 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2015). Essa norma, que aguarda o cumprimento do prazo de sanção e apresentação de voto estabelecido para o dia 28 de maio de 2024, contém toda a regulamentação sobre pesquisa em seres humanos, devendo nortear a ação pública e privada na condução desse tipo de iniciativa.

O PL foi apresentado antes da aprovação da nova norma regulamentar, mas, no presente momento, não se pode desconhecer que o Congresso Nacional deliberou sobre o tema, de maneira ampla, o que pode enquadrar a iniciativa nos critérios de prejudicialidade estabelecidos no art. 334 do RISF.

Por essas razões e, em especial em vista da aprovação de norma que trata do tema da pesquisa em seres humanos de maneira específica, o PL resta prejudicado em seu aspecto formal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.645, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 873, DE 2021

Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21127.37369-80

Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 6º a 10 ao art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e altera o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 46.....

.....
§ 6º O autor idoso poderá propor a ação e o réu idoso poderá ser demandado no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos no *caput*.

§ 7º O autor idoso manifestará sua opção pela eleição de foro quando da propositura da ação, e o réu idoso o fará na ocasião de sua primeira manifestação no processo, sob pena de preclusão, e



SF/21127.37369-80

não haverá direito à opção quando o interessado atinja o requisito de idade após a ajuizamento da ação.

§ 8º Sendo autor e réu idosos, a prerrogativa de que trata o § 6º não será aplicada.

§ 9º Após a eleição do foro pelo autor ou réu idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§ 10 O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos. (NR)"

Art. 3º O art. 80 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. As ações previstas neste Capítulo poderão ser propostas no foro de domicílio do idoso ou naquele cuja localização permitir seu amplo e efetivo acesso à Justiça e facilitar a defesa dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º Sendo autor e réu idosos, a prerrogativa de que trata o *caput* deste artigo não será aplicada.

§2º Após a eleição do foro pelo idoso, o juízo eleito terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

§3º O juiz rejeitará a eleição do foro pelo idoso quando verificar que a opção é contrária ao interesse público e prejudicará a defesa de seus direitos. (NR)"

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do inciso III do art. 53 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista as importantes inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso no que guarda pertinência ao acesso da população idosa à Justiça e levando-se em conta as tímidas iniciativas do Poder Público


SF/21127.37369-80

direcionadas à efetivação e consolidação dos direitos dos idosos e, ainda, considerando o fato de não haver varas judicárias especializadas e exclusivas para o idoso nos inúmeros tribunais existentes no País, achamos por bem reapresentar o presente tema nesta Casa, após o PL nº 5.119, de 2009, de nossa autoria, ter sido levado ao arquivo em 2012, na Câmara dos Deputados, em razão do término da Legislatura.

Destaque-se, ainda, que a grande maioria dos cartórios e órgãos públicos descumprem a determinação de prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução de atos e diligências judiciais quando a parte é pessoa idosa.

A garantia do acesso à Justiça a todos sempre se dá quando as modificações legais buscam maior igualdade entre as pessoas, e principalmente, quando as alterações do sistema promovem resultados justos por decorrência da implementação de políticas públicas específicas.

No caso do processo judicial, a igualdade material das partes há de ser perseguida tendo em consideração as possibilidades de cada uma e os tipos de estratégias e vantagens que uma parte tem em relação à outra.

Dentre essas, destaca-se a possibilidade de disposição de recursos financeiros para a contratação de advogado, para o custeio da produção de provas, para o acompanhamento e a participação no processo, e para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

No caso do idoso, em razão das especificidades e características próprias de seu estágio de desenvolvimento, é de se presumir a sua hipossuficiência quanto a essas possibilidades.

No campo material, especificamente, salta aos olhos que em muitos casos o idoso se encontra em franca desvantagem na relação processual, pois não dispõe recursos para a contratação de advogado e, quando obtém ajuda da Defensoria Pública, a assistência judiciária é prestada de modo precário e ineficiente.

O grau de vulnerabilidade do idoso é ainda maior quando ele litiga com os chamados “litigantes habituais”, que usualmente são pessoas jurídicas ligadas a grandes conglomerados econômicos, já experientes em demandas judiciais e dotadas de ampla assessoria jurídica, o que as permite

traçar planos e estratégias sobre os processos judiciais, controlar seus custos e dimensionar seus riscos¹.

Se é expressiva a carência econômica da nossa população, a situação do idoso nesse contexto é periclitante. Se é notória a falta de estrutura do serviço público em geral, diga-se mais daqueles destinados à população idosa.

Ao desempenhar as suas atribuições para resolver tais mazelas, o Poder Legislativo deve agir de modo a produzir leis que facilitem a assistência jurídica, simplifiquem os procedimentos processuais e assegurem a defesa de interesses e direitos específicos, em especial dos idosos.

Com esse objetivo, o projeto de lei que ora se apresenta tem por finalidade a alteração do art. 46 do CPC, a fim de incrementar o acesso do idoso à Justiça.

A inclusão do § 6º a esse dispositivo objetiva a modificação da sistemática processual no tocante à competência quando o autor ou réu for idoso, conferindo à pessoa idosa a opção de acionar ou ser demandada no foro de seu domicílio ou naquele cuja localização lhe permita amplo e efetivo acesso à justiça e a defesa de seus direitos, sempre que a ação versar sobre direito pessoal ou direito real sobre bem móvel.

E, por se tratar de regra especial sobre competência em razão da pessoa, não se estende a possibilidade de fixação da competência do foro de domicílio do idoso quando a ação versar sobre direito real sobre bem imóvel, mormente por ser o local de situação da coisa o mais apropriado para que se proceda à instrução processual, pela proximidade existente entre o magistrado e o bem sob litígio e pela facilidade na colheita e produção de provas.

Com a redação, pretende-se afastar todas as incongruências apresentadas pelo Dr. Flávio Luiz Yarshell em artigo de sua lavra que analisa o art. 80 do Estatuto do Idoso².

¹ MALFATTI, Alexandre David. A defesa do consumidor-idoso em juízo e a prerrogativa de foro. Tese de doutoramento em Direito apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo em 2007. Disponível no sítio http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5640

² YARSHELL, Flávio Luiz. Competência no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003). In: Correio Braziliense, Caderno Direito e Justiça, ed. 1.º dez 2003, p. 1



SF/21127.37369-80



SF/21127.37369-80

O doutrinador questiona a norma que considera como absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro do domicílio do idoso para processar as ações previstas no Capítulo III do Estatuto do Idoso, pois argumenta que nem sempre tal se afigura como o mais favorável para o julgamento da demanda, em consideração ao interesse público ou aos direitos e interesses do idoso.

Por sua vez, o § 7º determina o momento em que a opção de eleição de foro será feita: para o autor, na propositura da ação; para o réu, quando de sua primeira manifestação no processo, sob pena de preclusão.

O § 8º contempla regra para resolver hipóteses em que ambas as partes sejam idosos, situação em que deixará de ser aplicada a prerrogativa ora prevista, prevalecendo as regras de competência já existentes.

Já o § 9º tem o condão de transformar em absoluta e, dessa forma, improrrogável, a competência do foro eleito pelo idoso, que até a eleição se mantém como relativa, para tanto ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores, nos mesmos moldes adotados pelo art. 80 do Estatuto do Idoso.

A conversão da competência em absoluta também não conflita com os vícios apontados pelo doutrinador referido, pois não se estará, desde a propositura da ação ou da resposta do réu, fixando de forma absoluta a competência do foro de domicílio do idoso, e sim a tornando absoluta após a eleição do foro pelo próprio idoso ou a sua escolha pelo juiz, quando for a hipótese.

Por fim, o § 10º que se pretende acrescentar ao art. 46 do CPC concede ao magistrado o poder de rejeitar o foro eleito pelo idoso quando perceber que o local escolhido para a sua atuação contraria o interesse público ou prejudica a defesa dos seus direitos.

Propomos também a alteração da redação do art. 80 do Estatuto do Idoso, de modo que reflita as mesmas modificações que sofrerá o art. 46 do CPC, harmonizando-se ambos os diplomas legais.

As modificações aqui apresentadas permitirão a fixação do foro mais favorável ao idoso tanto para as ações que versem sobre direitos difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis, quanto para as

ações sobre direitos disponíveis de duas espécies: os de cunho pessoal e os de natureza real sobre bens móveis.

Poder-se-ia questionar a constitucionalidade dos privilégios processuais concedidos à pessoa idosa, a teor da prioridade na tramitação dos processos judiciais advinda com a edição da Lei n.º 10.173, de 2001.

Na verdade, é de se ter tal posição por equivocada, pois o que se busca com tais medidas não é o estabelecimento da igualdade formal entre as partes, mas efetivamente da igualdade material, pelo tratamento desigual daqueles que são desiguais.

Ora, os idosos fatalmente têm menor expectativa de sobrevida e, dessa forma, sofrem mais os efeitos negativos da relação tempo/processo. Pode-se afirmar, ainda, que, para os idosos, o perigo na demora da prestação jurisdicional é pressuposto lógico e situação permanente.

Ainda, há de se mencionar que o CPC já contém dispositivo que confere tratamento diferenciado em relação à prerrogativa de foro, no caso da ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, a teor do que dispõe o art. 53, incisos I e II, do CPC.

Diante do exposto, espero poder contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente projeto de lei, por se tratar de tema de grande importância para os idosos de nosso País.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.173, de 9 de Janeiro de 2001 - Lei da Prioridade Processual do Idoso - 10173/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10173>
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 80
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 46
 - inciso III do artigo 53



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/24128.05865-90

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 873, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 873, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo propósito é possibilitar a escolha do foro mais favorável à pessoa idosa nas ações relativas a direito pessoal ou a direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos da pessoa idosa.

Para tanto, a matéria acrescenta, em seu art. 2º, os §§ 6º a 10 ao art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), nos quais detalha as regras para o usufruto do benefício que cria, a saber:

- 1) a possibilidade de escolha do foro que for mais conveniente para a pessoa idosa tanto quando esta for autora quanto quando for ré de ação apresentada à Justiça;
- 2) quando for a autora, a pessoa idosa se manifestará pela escolha do foro na propositura da ação; quando for ré, na ocasião de sua primeira manifestação no processo, não sendo possível exercer esse direito quando a pessoa atinja a condição de idosa após o ajuizamento da ação;
- 3) o benefício da escolha deixa de ser aplicado no caso de as duas partes (autor e réu) serem pessoas idosas;
- 4) depois da eleição do foro pela pessoa idosa, o juiz escolhido terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a originária dos Tribunais Superiores; e
- 5) o juiz deverá rejeitar a eleição do foro, caso constate que a opção contraria o interesse público e prejudicará a defesa da pessoa idosa.

Já o art. 3º harmoniza a redação do art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) com as mudanças que promove no Código de Processo Civil. Atualmente, o mencionado art. 80 do Estatuto determina que o foro da ação proposta pela pessoa idosa é aquele do seu domicílio.

No mesmo sentido, o PL, em seu art. 4º, revoga a determinação, também constante no Código de Processo Civil, de que o foro da pessoa idosa é o de sua residência (art. 53, inciso III, alínea e).

E o art. 5º é a cláusula de vigência da norma, imediata à publicação da lei que sobrevier de eventual aprovação da matéria.

O texto foi distribuído ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à CDH, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que versem sobre a proteção e inclusão da pessoa idosa. Esses temas estão presentes no PL nº 873, de 2021, o que torna regimental seu exame por este Colegiado.

Preliminarmente, tem-se que o texto não ofende a requisitos formais e materiais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, temas que também serão analisados na CCJ.

Quanto ao mérito, o PL amplia as escolhas da pessoa idosa com relação ao foro que lhe pareça mais conveniente para o julgamento das causas judiciais em que figure como autora ou como ré. E, por isso, merece ser acolhido.

Na legislação atual, verifica-se, pelo exame do art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa, que as ações relacionadas à defesa dos direitos dessa população serão aforadas necessariamente em seu domicílio.

A proposição em exame, sem deixar de manter essa prerrogativa, inclui a possibilidade de a pessoa idosa eleger o foro que considere mais adequado para o exame de sua causa, conforme disposto no texto do PL que altera o *caput* do art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Com a mudança, o acesso à justiça pela pessoa idosa será ampliado, flexibilizando-se o caráter peremptório de ser o domicílio da pessoa idosa o único foro disponível da ação, que pode eventualmente não ser o mais adequado à defesa de seus interesses.

Ressalte-se que o art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa se refere às ações em defesa dos direitos previstos no Capítulo III da mencionada norma, dispostos no art. 79, a saber: os relacionados à saúde, ao atendimento especializado à pessoa idosa com deficiência; e ao serviço de assistência social. Ressalvado que essas hipóteses não excluem a proteção judicial de outros interesses difusos, coletivos ou até mesmo individuais.

Portanto, os privilégios quanto ao foro da pessoa alcançam temática ampla e, pode-se dizer, alcançam a totalidade dos direitos próprios da pessoa idosa protegidos por lei, que incluem o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, especialmente os relacionados à preservação de sua saúde física e mental e ao seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Cabe dizer, ainda, que, ao revogar a alínea “e” do inciso III do art. 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro a **residência** da pessoa, enquanto o Estatuto indica o **domicílio**, o PL simplifica o aforamento, permitindo que a pessoa idosa eleja como foro o local de sua preferência, que pode ser a residência ou o domicílio, caso sejam diferentes.

Portanto, no mérito, a proposição aperfeiçoa o ordenamento jurídico protetivo da pessoa idosa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 873, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1881, DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.

SF/22798.98658-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, pesquisas em saúde e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....
§ 6º Os dados pessoais coletados nas pesquisas de que trata o *caput* terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, a Lei Orgânica da Saúde e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a atenção integral à saúde de nossos jovens. No entanto, não é isso o que se observa na prática.

Além dos já conhecidos déficits de financiamento, constitui fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade a carência de informações sobre as condições de saúde da população infantojuvenil, as enfermidades que mais acometem esse segmento e suas peculiaridades sanitárias.


SF/22798.98658-01

O alerta mundial sobre a teratogenicidade do vírus Zika, feito por pesquisadores brasileiros, mostrou como o Sistema Único de Saúde (SUS) – com sua dimensão, organização, estratificação e capilaridade sem paralelo em outros países – tem potencial para produzir conhecimento científico. É preciso explorar esse potencial em benefício de nossa população, promovendo o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da realização de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública que tenham relevância sócio-sanitária e que reflitam as necessidades e desigualdades regionais.

Por isso, propomos o fomento, pelo SUS, de pesquisas em saúde voltadas para o público infantojuvenil, resguardando-se o sigilo dos dados pessoais coletados.

Certos dos benefícios de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos pares para que ela seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art14

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.881, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru, cujo objetivo é alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população pediátrica.

Para tanto, o art. 1º do PL dá nova redação ao *caput* do art. 14 do ECA para dispor que o Sistema Único de Saúde (SUS) realizará pesquisas em saúde junto à população pediátrica. O art. 1º do PL acrescenta, ainda, o § 6º ao art. 14 para dispor que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na justificação, defende-se que a ausência de dados sobre as condições de saúde da população pediátrica constitui um fator restritivo para o oferecimento de assistência terapêutica de qualidade às crianças e aos adolescentes. Argumenta-se, ainda, que é preciso explorar o potencial do SUS para produzir conhecimento científico por meio de pesquisas em temas prioritários para a saúde pública.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

Em relação à técnica legislativa – em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 –, propomos apenas uma emenda para incluir a necessária cláusula de vigência da lei em que o PL vier a se transformar, sem qualquer modificação em relação ao mérito da proposta.

Reconhecemos o mérito do projeto, pois reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Assim, conforme estabelecido pelo ECA, é garantido a eles o direito à proteção da vida e da saúde. Isso se dá por meio da implementação de políticas públicas que assegurem condições para um nascimento seguro e um desenvolvimento saudável e harmonioso em condições dignas de existência.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde vai além da simples garantia de acesso a serviços médicos. Compreende, também, o dever do Estado de implementar políticas públicas que promovam a saúde e o bem-estar da população. Desse modo, as pesquisas em saúde focadas em crianças e adolescentes são essenciais, pois fornecem informações indispensáveis para o desenvolvimento de políticas públicas direcionadas às reais necessidades desse segmento populacional. Para que o poder público possa oferecer soluções adequadas, precisa primeiro conhecer as causas do problema. Dispondo dessas informações, será mais viável, inclusive, investir em prevenção dos agravos, diminuindo a necessidade de cuidar dos enfermos, que consideramos ser um ideal a ser perseguido.

Nesse contexto, embora o Brasil tenha observado um declínio da mortalidade infantil, de acordo com dados do Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, em 2023, o total de óbitos infantis ultrapassou 30 mil casos. Coletar dados sobre as condições de saúde dessa população é

essencial para prevenir as mortes evitáveis e garantir o bem-estar de nossas crianças.

Já em reação à saúde dos adolescentes, precisamos lembrar que a população entre 12 e 18 anos está em uma etapa crucial da vida, caracterizada por intensas e complexas transformações físicas, psíquicas e sociais. Essas mudanças não apenas moldam sua experiência de mundo, mas também influenciam diretamente seu bem-estar e desenvolvimento. Por isso, é importante que tenhamos dados sobre a saúde desses jovens para que possamos identificar padrões, conhecer desafios comuns e desenvolver ações que atendam efetivamente às suas necessidades específicas.

A iniciativa de pesquisar a saúde de crianças e adolescentes é indispensável para assegurar a proteção integral dessa população. Esse esforço não só reflete o compromisso do Estado com o desenvolvimento saudável desse grupo, mas também aprimora a formulação de políticas públicas baseadas em dados concretos.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.881, de 2022, o seguinte artigo:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3461, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 92-A e 92-B:

“Art. 92-A. Fica instituído o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho (SNCIT), administrado pelo Poder Executivo federal, para promoção, difusão, proteção e incentivo à inclusão das pessoas com deficiência no trabalho.

§1º O SNCIS estabelecerá Índice Nacional de Inclusão no Trabalho (INIT) apto a identificar, avaliar e monitorar ações de inclusão de pessoas com deficiência no trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e público, da administração direta e indireta, com enfoque na efetividade das políticas inclusivas e na adequação aos direitos e princípios estabelecidos pela presente Lei.

§2º O SNCIS contará com métrica, cuja metodologia seja aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), que determine o nível de inclusão das pessoas com deficiência no trabalho e contenha padronização de definições, métodos de mensuração e critérios de avaliação, bem como variáveis, indicadores e requisitos relacionados à acessibilidade, cultura organizacional, barreiras nos locais de trabalho, procedimentos utilizados na contratação, entre outros.”



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7203726832>

“Art. 92-B. Fica criado o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, a ser concedido para pessoas jurídicas que atendam ao INIT, nos termos previstos em regulamento.

§1º A acreditação das instituições por meio de Selo deverá ser feita por entidades certificadoras credenciadas, públicas ou privadas, devidamente aprovadas pelo INMETRO.

§2º As pessoas jurídicas acreditadas pelo Selo poderão dele fazer uso pelo período de 1 (um) ano, a contar de sua concessão, para fins de:

I – consolidação da marca;

II – publicidade institucional;

III – aquisição de recursos junto ao setor público e privado;

IV – composição de grupos de empresas que desfrutem de reconhecimento associado ao trabalho em prol da inclusão social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa legislativa que busca estabelecer instrumentos que mensurem, identifiquem, monitorem e avaliem a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho e, consequentemente, que reconheçam as pessoas jurídicas de direito público ou privado que adotem práticas laborais inclusivas.

A partir da instituição de um sistema de certificação padronizado, com métrica, variáveis, definições, indicadores e requisitos objetivos, a proposta tornará possível a avaliação de quanto as empresas ou organizações no País são inclusivas e possuem ambiente laboral que permita que as pessoas com deficiência desenvolvam suas aptidões.

A criação do Selo proposto, por outro lado, viabiliza o devido reconhecimento das empresas ou organizações que promovam a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sendo importante instrumento de valorização e disseminação de práticas inclusivas no ambiente laboral.

Vale destacar que, ao valorizar pessoas jurídicas que adotem e promovam a inclusão no trabalho, a proposição não apenas reforça a instituição de políticas de inclusão e diversidade para as empresas e organizações no País, garantindo novas perspectivas e campos de inovação, mas também fomenta o



consumo e investimento conscientes, que podem caracterizar relevantes vantagens competitivas para instituições e empresas que atuem com responsabilidade social.

O presente projeto se baseia na experiência do Instituto Olga Kos de Inclusão Social, associação sem fins lucrativos que desenvolve, desde 2019, indicador destinado a mensurar, em âmbito nacional, o grau de inclusão social das pessoas com deficiência, com a finalidade de fundamentar a formulação e o monitoramento no Brasil de políticas públicas destinadas a esse grupo. Tem, ainda, como pressuposto o necessário processo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho, como medida indispensável para a promoção de seus direitos.

Considerando os argumentos expostos, peço apoio aos ilustres Pares para a proposta que apresento.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7203726832>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.

Para isso, a proposição acrescenta dois artigos à Lei Brasileira de Inclusão, a LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). O primeiro deles, o art. 92-A, cria o “Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho”, a que dá a sigla “SNCIT”, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal. A finalidade do SNCIT (que os dois primeiros parágrafos do novo art. 92-A grafam, equivocadamente, como “SNCIS”) seria a de promover, difundir, proteger e incentivar a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho. O parágrafo primeiro do artigo atribui ao SNCIT a tarefa de criar Índice Nacional de Inclusão no Trabalho, a que dá a sigla INIT. O índice identificaria, avaliaria e monitoraria “ações de inclusão de pessoas com deficiência no trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e público”, tendo como critério os

princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão. O parágrafo 2º do novo art. 92-A estabelece que o referido Sistema Nacional se valerá de metodologia, aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, o INMETRO, que observe elementos relacionados à “acessibilidade, cultura organizacional, barreiras nos locais de trabalho, procedimentos utilizados na contratação, entre outros”.

Indo adiante, a proposição inscreve na LBI novo art. 92-B, criando o “Selo Nacional de Inclusão no Trabalho”, a ser concedido a pessoas jurídicas que pontuem bem no INIT, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento. A função de concessão de selo deverá ser desempenhada por “entidades certificadoras”, públicas ou privadas, credenciadas pelo INMETRO. O selo, esclarece o segundo parágrafo do novo art. 92-B, pode ser usado para publicidade e reconhecimento da instituição, bem como para a “aquisição de recursos junto ao setor público e privado”.

Em suas razões, a autora argumenta que é necessário medir e premiar o empenho de pessoas jurídicas de direito público ou privado e que um selo premiará e conferirá o devido reconhecimento à pessoa jurídica comprometida com a inclusão social. Informa ainda que sua proposição se “baseia na experiência do Instituto Olga Koos de Inclusão Social”.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental a análise da proposição em face do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria, por inovar a ordem jurídica, por ter caráter abstrato, generalizado e por não colidir com outra norma em vigor, se nos afigura perfeitamente jurídica.

Sua constitucionalidade também nos parece adequada. O Congresso Nacional tem competência para emitir as normas gerais sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (Carta Magna, art. 24, inciso XIV e § 1º), e o conteúdo da proposição tem essa natureza.

No que diz respeito ao mérito, aplaudimos a iniciativa. Como se sabe, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fixa cotas para a contratação de pessoas com deficiência. A ideia normativa da proposição aponta antes para o gesto de premiar e reconhecer do que para a ideia de punir eventual inadimplência da lei. E vem também ao encontro de outra preocupação recorrente para a aplicação devida da “Lei de Cotas”: a falta de informação qualificada acerca de como as pessoas jurídicas estão cumprindo, não apenas a Lei mencionada, mas também suas obrigações no tocante à acessibilidade e à remoção de barreiras, determinadas por outras leis – em especial, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

A forma da matéria necessita de pequenos reparos técnicos, exclusivamente, razão pela qual ofereceremos emenda para adequar o art. 1º da proposição aos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como para alterar a sigla “SNCIS” para “SNCIT”, conforme visto.

III – VOTO

Dados os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, a sigla “SNCIS” pela sigla “SNCIT”.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.461, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho, a ser administrado pelo Poder Executivo Federal, e o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, a ser concedido por entidades certificadoras aprovadas para tanto pelo Instituto Nacional de Metrologia.”

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4540, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2329770&filename=PL-4540-2023



Página da matéria



Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso IX ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 2º

.....
IX - o incentivo às pessoas adultas e às pessoas idosas para realizar a investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 254/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354713>

Avulso do PL 4540/2023 [3 de 4]

2354713

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>
- art2_cpt



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.540, de 2023, do Deputado Zé Haroldo Cathedral, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.540, de 2023.

O PL acrescenta o inciso IX ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir, entre as diretrizes dessa política, o incentivo à realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.

O texto, oriundo da Câmara dos Deputados, foi enviado para análise da CDH e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos humanos, proteção da mulher, da infância, adolescência e da pessoa com

deficiência, conforme previsto no art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.540, de 2023, por este Colegiado.

Ademais, a matéria não apresenta impedimentos de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa.

Em relação ao mérito, a proposição possui elevada relevância e pertinência. Enfrentamos um cenário de carência significativa de dados sobre pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) no Brasil, mas os números internacionais podem sugerir que há enorme subnotificação desses casos em nosso País. Nos cálculos da Organização Mundial da Saúde, uma em cada 100 crianças tem TEA. Por sua vez, dados dos Centros de Controle e Prevenção de Doenças (CDC), ligados ao governo norte-americano, apontam que uma em cada 36 crianças tem TEA.

Os dados são ainda mais escassos quando se trata da população adulta e idosa. Isso acontece porque o diagnóstico do TEA é realizado, usualmente, na infância. Contudo, ainda que tardio, o diagnóstico é de extrema importância para a conscientização acerca das formas de lidar com os desafios atrelados ao TEA. Sem o devido diagnóstico e atendimento especializado, as pessoas com TEA podem ser expostas a dificuldades de interação social, assim como estar mais vulneráveis a fatores relacionados a esses transtornos, como ansiedade e depressão.

Assim, em face da omissão identificada quanto ao diagnóstico de TEA em pessoas adultas e idosas, é louvável a inserção desse tema enquanto diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, disposta na Lei nº 12.764, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.540, de 2023.

Sala da Comissão,

Senador Romário

Partido Liberal /RJ
Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3773, DE 2023

Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23512.45432-90

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para dispor sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º da Constituição Federal, e o salário-parentalidade.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I – incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade;

II – estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e

III – reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se parentalidade o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7539579716>

Avulso do PL 3773/2023 [2 de 14]

meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos características da relação entre pais, mães e filhos.

Art. 4º É direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente na ocasião de seu nascimento ou de sua adoção.

Art. 5º Na prestação dos cuidados referidos no art. 4º desta Lei, caracterizada pelo exercício da parentalidade, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade.

§ 1º Para exercer a licença-maternidade ou a licença-paternidade, a pessoa beneficiária poderá ausentar-se do trabalho pelo período de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de nascimento ou da adoção de criança ou adolescente dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego e salário.

§ 2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no § 1º do *caput* deste artigo, a licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, da maneira considerada mais adequada para cada um deles, inclusive de modo concomitante.

§ 3º A licença-maternidade, nos termos desta Lei, não se confunde com a licença para tratamento da própria saúde, direito da trabalhadora parturiente e puérpera, que será exercido conforme sua necessidade médica.

§ 4º É direito da mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto.

Art. 6º A licença-maternidade e a licença-paternidade são também asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos.

Art. 7º O salário-parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social, pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



§ 1º O benefício do salário-parentalidade tem duração de 120 (cento e vinte) dias, contados do nascimento da criança.

§ 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de até 120 (cento e vinte) dias, independentemente da idade da criança ou do adolescente adotado.

§ 3º O pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários, em caso de compartilhamento da licença-paternidade e da licença-maternidade, sendo limitado a duas pessoas.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**

.....
II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“**Art. 392.** É obrigatória a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade remunerada de 120 (cento e vinte) dias a partir do nascimento ou da adoção, sem prejuízo do salário e do emprego.

.....
§3º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

.....” (NR)

“**Art. 392-A.** Ao empregado ou empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade nos termos desta Lei.

.....
§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do termo judicial de guarda.



§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade aos adotantes ou guardiães empregado ou empregada nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 392-B. Em caso de morte de ambas as pessoas com vínculo paterno e materno com o filho recém-nascido ou recém-adotado, é assegurado a quem assumir as responsabilidades parentais o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

“Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, os beneficiários terão direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.” (NR)

“Art. 397. O SESI, o SESC e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“Art. 473.

.....
III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

.....
X – tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares;

.....” (NR)

“Art. 592.

.....
II –

.....
c) assistência à maternidade e à paternidade;

III –

.....
c) assistência à maternidade e à paternidade;

IV –

.....
c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....” (NR)

“Art. 611-B.

XIII – licença-maternidade e licença-paternidade com a duração mínima de 120 (cento e vinte dias);

.....” (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à paternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

.....” (NR)

“Art. 28.

§ 2º O salário-parentalidade é considerado salário de contribuição.

.....
§ 9º

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-parentalidade;

.....” (NR)

“Art. 89.



.....
 § 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-parentalidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

I –

.....
 g) salário-parentalidade;

.....” (NR)

“**Art. 25.**

.....
 III – salário-parentalidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei; 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

“**Art. 26.**

.....
 VI – salário-parentalidade para os trabalhadores e trabalhadoras empregados, avulsos e domésticos.” (NR)

“**Art. 27-A.** Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-parentalidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 25 desta Lei.” (NR)

“**Art. 28.** O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho,



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7539579716>

exceto o salário-família e o salário-parentalidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)

“Art. 39.

Parágrafo único. Para o segurado especial fica garantida a concessão do salário-parentalidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“Art. 71. O salário-parentalidade é devido ao segurado da Previdência Social, enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade e à paternidade.” (NR)

“Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-parentalidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º O salário-parentalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Observado o limite total de 120 (cento e vinte) dias, o salário-parentalidade somente poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada.” (NR)

“Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-parentalidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-parentalidade originário e será calculado sobre:

.....” (NR)



“Art. 71-C. A percepção do salário-parentalidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.” (NR)

“Art. 72. O salário-parentalidade consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-parentalidade, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 3º O salário-parentalidade devido ao segurado avulso e a empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-parentalidade, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para trabalhador doméstico;

II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para o segurado especial;

III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para os demais segurados.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-parentalidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“Art. 124.....

IV – salário-parentalidade e auxílio–doença, salvo à parturiente e à puérpera, por indicação médica;

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

II – por 60 (sessenta) dias a duração da licença-paternidade definida nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 1º-A.** Fica a empresa participante do Programa Empresa Cidadã autorizada a substituir o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 1º desta Lei pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, as empregadas e os empregados titulares do direito terão direito à percepção do salário-parentalidade integral pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 12 A Seção V do Capítulo III do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a se intitular "DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE".

Art. 13. A Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a se intitular “Do Salário-parentalidade”.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos de elaboração da Constituição Cidadã, em 1988, o deputado Alceni Guerra, que também é pediatra, e precisou se afastar dos trabalhados da própria Assembleia Nacional Constituinte para acompanhar sua esposa que, parturiente, enfrentava risco de morte, lutou para incluir no texto da Carta Magna a previsão de que o pai também teria o direito, e a obrigação, de cuidar de seus filhos recém-nascidos. Sua iniciativa foi motivo de chacota, até que compartilhou a própria experiência e a de outros homens que, como ele próprio, se viram alijados do necessário exercício da paternidade, especialmente doloroso quando as mães não reuniam condições de cuidar dos recém-nascidos.

O fato foi oportunamente rememorado pelo Ministro Edson Fachin durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 20, que teve início em 2020, impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, que pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) para fixar um prazo para a regulamentação do direito fundamental à licença-paternidade e, caso não seja aprovada pelo Congresso Nacional a normatização, que essa licença seja equiparada à licença-maternidade.

No voto, o Ministro Edson Fachin defendeu o mérito da ação e propôs que, enquanto a regulamentação estivesse pendente, a licença-paternidade fosse equiparada à licença-maternidade. O assunto ainda aguarda a conclusão do julgamento no STF.

A Constituição da República de 1988 marcou a revisão de práticas culturais danosas para as famílias e, em especial, para mulheres, crianças e adolescentes. Nesse sentido, entre outras iniciativas, ampliou o período de licença-maternidade para 120 dias e delegou ao legislador a tarefa de decidir acerca da duração da licença-paternidade, mas já garantindo esse direito em seu próprio texto. A reflexão sobre o papel de homens e mulheres no atendimento a necessidade de filhos fomentada pela própria criação da licença-paternidade não se dá, nesse período histórico, de maneira desvinculada de outro conjunto de dispositivos constitucionais, especialmente os associados à igualdade de gênero, entre cônjuges e o princípio do interesse maior da criança e do adolescente.



A licença-paternidade é uma conquista da sociedade brasileira, notadamente apresentada em nosso momento de festa democrática, que é aquele em que o povo se reúne para redefinir as normas constituintes da Nação.

Entretanto, perante mais de três décadas de omissão na definição de regras perenes sobre o tema, impende reconhecer como vexaminoso que o Congresso Nacional tenha deixado de legislar sobre a licença-paternidade, nos termos estabelecidos constitucionalmente. Tal omissão se torna ainda mais afrontosa quando se constata que, nesse período, foram inúmeras as leis aprovadas que buscaram fortalecer o papel da mulher na sociedade, ampliando sua presença nos espaços de poder, e, também, reconhecendo a violência desproporcional de que ela ainda é vítima. Nesse sentido, é imperativo – e urgente – reconhecer que, sem equidade nas atribuições relacionadas ao cuidado da família, não há igualdade possível entre homens e mulheres. E não há como mudar a cultura que as opõe. Portanto, é fundamental se reconhecer que a divisão de obrigações familiares de maneira menos injusta é eixo estruturador da relação entre homens e mulheres e, nessa direção, é importante estabelecer um prazo razoável para a licença-paternidade.

Nesse sentido, é que apresento a proposta de equiparação da licença-maternidade à licença-paternidade. Friso que, diferentemente de outras matérias que tramitam ou já tramitaram nesta Casa relacionadas ao tema, nosso projeto pouco altera a legislação vigente. Não eleva pressão sobre a seguridade social nem sobre as empresas, uma vez que mantém o período de afastamento da empregada ou do empregado que passam a exercer a função de pais e mães. Apenas estabelece que o período de afastamento tem como finalidade exclusiva a prestação de cuidados requeridos pelos filhos recém-nascidos ou recém-adotados e, portanto, pode e deve ser compartilhado entre os responsáveis pelos cuidados. Se o casal decidir que somente um vai cuidar, que seja assim. Mas se decidir que os cuidados devem ser prestados de maneira compartilhada, haverá base jurídica para tanto. Por isso, também modifica a denominação do salário-maternidade para salário-parentalidade.

Com isso, o Legislativo demonstra sua compreensão de que já é tempo de tirar das costas das mulheres a obrigação exclusiva do cuidado com os filhos. A desarrazoada quantidade de famílias monoparentais hoje existentes, melhor se diria, “monomaternais”, pois são sustentadas e cuidadas exclusivamente pelas mães, podem indicar a falta de responsabilização dos homens sobre seus filhos. E, sem a regulamentação da licença-paternidade, é como se nós, parlamentares, estivéssemos tacitamente secundando esse tipo de atitude.



O projeto que submeto à análise sinaliza fortemente para a necessidade de parceria do casal no atendimento dos filhos. Esta é, sim, a verdadeira política de fortalecimento da família e de fomento à paternidade responsável, consoante com nossa Constituição.

Portanto, peço aos ilustres Pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7539579716>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art7

- art7_cpt_inc19

- art248

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art18-1

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.773, de 2023, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*



SENADO FEDERAL

Para alcançar sua finalidade, o PL apresenta-se estruturado em 14 artigos. O art. 1º dispõe sobre o objeto da Lei, como já encerrado acima. Em seguida, o art. 2º prevê seus objetivos, que são: a) incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade; b) estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e c) reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente.

O art. 3º define “parentalidade” como o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos característicos da relação entre pais, mães e filhos. O art. 4º, por sua vez, prevê que é direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente quando de seu nascimento ou de sua adoção.

Na prestação desses cuidados, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade, sendo possível ausentar-se do trabalho pelo período de 120 dias a partir da data de nascimento ou adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo de emprego e salário, nos termos do disposto no art. 5º. A licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, inclusive de modo concomitante, observando-se o limite total de 120 dias e podendo a mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto. Ainda, a licença-maternidade não se confunde com a licença da trabalhadora parturiente e puérpera para tratar da própria saúde.

A teor do art. 6º, a licença-maternidade e a licença-paternidade são também asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos. O benefício pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, custeado pela Previdência Social, é denominado salário-parentalidade, conforme dispõe o art. 7º. Terá a duração de 120 dias, contados do nascimento, e, no caso de adoção, de até 120 dias. Na hipótese de compartilhamento da licença-maternidade e da licença-paternidade, limitado a duas pessoas, o pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários.



SENADO FEDERAL

O art. 8º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para que o referido diploma, que se limitava a regular a licença-maternidade, passe a dispor também sobre a licença-paternidade e a tratar igualmente em todas as instâncias a licença-maternidade e a licença-paternidade.

Além de alterar a CLT, para promover essa paridade, a proposição traz também outras mudanças pontuais ao citado diploma legal:

- a) no caso de nascimento prematuro, estabelece que a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro;
- b) dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares; e
- c) prevê que a assistência à paternidade, ao lado da assistência à maternidade, também será um dos objetivos para os quais se utilizará a contribuição sindical no âmbito de sindicatos de empregados, de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos.

A seu turno, o art. 9º altera a Lei nº 8.212, de 1991, para prever que a) a proteção à paternidade também se insere no atendimento das necessidades básicas a ser provido pela Assistência Social; b) o salário-parentalidade será considerado salário de contribuição, em substituição ao salário-maternidade; e c) o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, se aplicará ao processo de reembolso do salário-parentalidade.

O art. 10 do PL altera a Lei nº 8.213, de 1991, para essencialmente transpor ao salário-parentalidade o que era anteriormente previsto para o salário-maternidade. Além de realizar essa substituição, de salário-maternidade por salário-parentalidade, o PL modifica o referido diploma legal para especificamente:



SENADO FEDERAL

- a) prever que o salário-parentalidade será devido ao segurado enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade;
- b) dispor que, observado o limite total de 120 dias, o salário-parentalidade poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada; e
- c) estabelecer que não é permitido o recebimento conjunto do salário-parentalidade e do auxílio-doença, salvo no caso de direito adquirido ou por indicação médica à parturiente e à puérpera.

O art. 11 do PL altera a Lei nº 11.770, de 2008, que criou o Programa Empresa Cidadã, para trazer paridade às normas concernentes à licença-paternidade e à licença-maternidade dispostas no referido diploma.

Os arts. 12 e 13 do PL intitulam, respectivamente, a Seção V do Capítulo III do Título III da CLT como “DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE” e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, como “Do Salário-Parentalidade”.

Por fim, o art. 14 prevê que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a Constituição Federal garantiu o direito à licença-paternidade em seu próprio texto, delegando ao legislador a tarefa de decidir acerca de sua duração. Ocorre que a omissão na definição de regras perenes acerca dessa conquista da sociedade brasileira ultrapassou três décadas, o que é afrontoso, já que, sem equidade nas atribuições relacionadas ao cuidado da família, não há igualdade possível entre homens e mulheres e há a perpetuação da cultura que nos opõe. Afirma, ainda, que a divisão de obrigações familiares de maneira menos injusta passa necessariamente pelo estabelecimento de um prazo razoável para a licença-paternidade. Diante disso, a proposição apresentada demonstraria a compreensão do Legislativo de que é tempo de tirar das



SENADO FEDERAL

costas das mulheres a obrigação exclusiva dos cuidados com os filhos, reforçando-se a necessidade de parceria dos pais.

A matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos (CAE); e de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher e à proteção à família e à infância, o que torna esta análise regimental.

No mérito, a proposição é de importância extrema à sociedade brasileira. Como trazido na própria justificação do PL, a Constituição Cidadã previu expressamente o direito à licença-paternidade. Infelizmente, já há mais de três décadas, manteve-se um vácuo legislativo, postergando-se a regulamentação dessa matéria tão relevante, que afeta diretamente mulheres, homens, crianças, adolescentes, e cada um dos núcleos familiares existentes em nossa sociedade.

Sem a regulamentação da licença-paternidade, nós, parlamentares, continuaremos apoiando tacitamente o pensamento de que cabe somente à mulher a obrigação exclusiva dos cuidados com os filhos, o que, à luz da Constituição Federal, não pode ser admitido. Essa omissão reforça uma paternidade não responsável, que, segundo variados estudos, prejudica significativamente o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes em diversas áreas. Prejudica também a saúde mental das mulheres, a presença das mulheres no mercado de trabalho e dificulta a concretização da igualdade salarial e de direitos entre os homens e as mulheres.

Cabe ao Legislativo unir esforços para que, como ordena nossa Carta Magna, a licença-paternidade seja finalmente regulamentada. Nesse



SENADO FEDERAL

sentido, e em razão da pertinência com o tema, apontamos que, no âmbito da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, foi criado o Grupo de Trabalho para Regulamentação e Ampliação da Licença-Paternidade, com a finalidade de contribuir para a regulamentação e ampliação do período de licença-paternidade na legislação brasileira e, a partir disso, diminuir as desigualdades entre homens e mulheres no mercado de trabalho e estimular um maior envolvimento dos pais no cuidado dos filhos.

Recentemente, o Grupo de Trabalho apresentou relatório registrando o resultado do trabalho realizado, que teve a participação de vários técnicos e especialistas, do Brasil e de outros lugares do mundo, para discutir acerca da regulamentação da licença-paternidade em nosso País, considerando o momento da economia, os aspectos culturais, as leis trabalhistas e o impacto da ampliação da duração dessa licença para o Governo, as empresas e a sociedade. Para enfatizar a profundidade do estudo realizado, destaco que foi feita até mesmo análise comparativa entre os modelos de licença-paternidade vigentes em diversos países do mundo, a fim de que, adaptando-se ao cenário brasileiro, fosse possível pensar em uma regulamentação adequada.

Como fruto desse extenso e rico trabalho, foi apresentado, no âmbito daquela Casa, em 22 de dezembro de 2023, o PL nº 6.216, de 2023, que dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir o benefício do salário-paternidade no âmbito da Previdência Social. A referida proposição foi assinada por vários deputados e deputadas, de diversos partidos, demonstrando a união dos parlamentares em prol da tão necessária regulamentação da licença-paternidade. Além disso, é importante dizer que a própria justificação do PL nº 6.216, de 2023, já apresenta tabela simplificada informando a estimativa do impacto orçamentário da proposição. Não obstante, a temática orçamentária ainda será melhor avaliada, posteriormente, no âmbito da CAE.

O referido Grupo de Trabalho foi mencionado até mesmo na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, cujo acórdão, que transitou em julgado em 10 de abril de 2024, reconheceu que há omissão constitucional quanto à edição de lei regulamentadora da licença-paternidade e fixou o prazo de 18 meses para que seja sanada a omissão



SENADO FEDERAL

pelo Poder Legislativo, o que, se não ocorrer, autorizará o Supremo Tribunal Federal a deliberar sobre as condições concretas necessárias ao gozo do direito fundamental à licença-paternidade.

Assim, ao realizarmos a presente análise, não podemos deixar de fazer uso do trabalho realizado na Câmara dos Deputados, referenciado na ADO nº 20, e do qual se originou o PL nº 6.216, de 2023, a fim de aperfeiçoarmos a proposição ora analisada, que já possui grande mérito. Portanto, por meio de emenda, adotamos importantes disposições do PL nº 6.216, de 2023, das quais destacamos:

- i) a regulamentação da licença-paternidade de modo que sua duração seja gradualmente aumentada durante os anos que se seguirem à data de início da vigência da lei que resultar da aprovação da proposição, iniciando com 30 dias e alcançando a marca de 60 dias, o que evitará impacto desproporcional aos cofres públicos;
- ii) a possibilidade de que a licença-paternidade seja usufruída de forma parcelada em até dois períodos iguais – o primeiro deve ser usufruído imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção, em razão da necessidade de cuidados com a mãe parturiente e com a criança ou o adolescente, e o segundo deve ser usufruído até o centésimo octogésimo dia após o parto ou a adoção, para apoiar o retorno da mulher ao mercado de trabalho;
- iii) a instituição de salário-paternidade que observa, no que cabe, a estrutura legal do salário-maternidade;
- iv) a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador até o prazo de um mês a contar do término da licença-paternidade, o que incentivará os pais a efetivamente usufruírem a licença-paternidade, sem temerem retaliação.



SENADO FEDERAL

Outrossim, sugerimos algumas modificações ao texto original do PL nº 6.216, de 2023, harmonizando-o, também, com disposições meritórias e indispensáveis do PL nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru.

A título de exemplo, incluímos alteração à Lei nº 11.170, de 2008, para que o Programa Empresa Cidadã reflita a nova regulamentação da licença-paternidade. Detalhamos, ainda, hipóteses de suspensão da licença-paternidade por ato judicial.

Ademais, adotamos a previsão do PL nº 3.773, de 2023, de que, no caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se prorrogará por período igual ao de internação hospitalar do prematuro, a fim de se proteger a convivência com o recém-nascido fora do ambiente hospitalar. Dispomos, também, que, na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança e no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade. Além disso, asseguramos direitos a quem assume as responsabilidades parentais em razão de falecimento ou de condição de saúde impeditiva de mãe ou pai que estava em usufruto de licença-maternidade ou licença-paternidade.

Realizamos, por último, modificações para tornar mais coerente o que prevê o texto do PL nº 6.216, de 2023, e a CLT, e promovemos alguns ajustes redacionais, inclusive na ementa, para garantir a observância da adequada técnica legislativa.

Por fim, gostaríamos de enfatizar que a regulamentação da licença-paternidade é um marco histórico e um mandamento constitucional cujo cumprimento não pode mais ser adiado. Isso porque, para que consigamos cumprir os compromissos assumidos junto ao povo brasileiro no âmbito da Constituição de 1988, como a igualdade entre homens e mulheres, a proteção do mercado de trabalho da mulher, a proteção da família enquanto base da sociedade, a garantia dos direitos de nossas crianças e adolescentes e o exercício da paternidade responsável, é indispensável que regulamentemos a licença-paternidade. O curíssimo período de 5 dias não chega nem perto de ser suficiente para concretizar os direitos assegurados pela nossa Carta Magna. Além disso, reforçamos que a regulamentação da licença-paternidade é passo importante para que esta e as futuras gerações



SENADO FEDERAL

possam ter melhor compreensão sobre a importância da entidade familiar e da necessidade do compartilhamento dos direitos e deveres referentes aos cuidados com os filhos pelo homem e pela mulher.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.773, de 2023

Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, institui o salário-paternidade, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, institui o salário-paternidade, e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos garantir à criança e ao adolescente o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência, bem como incentivar a paternidade responsável, conforme o art.



SENADO FEDERAL

227 da Constituição Federal e o art. 22 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º A licença-paternidade será concedida ao empregado em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º Para usufruir a licença-paternidade, o empregado deverá ausentar-se do trabalho pelo período previsto no art. 4º desta Lei, contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º Quando houver elementos que evidenciem situação, perpetrada pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material de criança ou adolescente sob sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensa por ato judicial, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º O direito a usufruir a licença-paternidade é garantido, inclusive, no caso de parto antecipado ou de falecimento da mãe.

§ 4º O empregado deve notificar o seu empregador da data do provável início de seu afastamento do emprego, mediante a apresentação de atestado médico, registro de adoção ou termo judicial de guarda.

Art. 4º Em relação à data de início de vigência desta Lei, a licença-paternidade terá a duração de:

I – 30 (trinta) dias, nos dois primeiros anos;

II – 45 (quarenta e cinco) dias, no terceiro e no quarto anos;

III – 60 (sessenta) dias, após decorridos quatro anos.

Art. 5º O gozo da licença-paternidade poderá ser parcelado em dois períodos mediante requisição do empregado beneficiado.



SENADO FEDERAL

§ 1º Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

Art. 6º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador prevista no § 4º do art. 3º desta Lei até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença-paternidade.

Art. 7º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º O salário-paternidade é o benefício custeado pela Previdência Social pago durante a licença-paternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 131.**

.....

II – durante o licenciamento compulsório decorrente da paternidade, maternidade ou perda gestacional custeadas pela Previdência Social.

.....” (NR)

“SEÇÃO V

DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

Art. 391.



SENADO FEDERAL

.....” (NR)

“Art. 391-A.”

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e o qual tenha direito à licença-maternidade.” (NR)

“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e o empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....
§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade e a licença-paternidade terão início a partir do parto e se prorrogarão por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.

.....” (NR)

“Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade, nos termos desta Lei.

.....
§ 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou guardiões empregada ou empregado nos termos desta Lei, não podendo ser concedido o mesmo tipo de licença a mais de um adotante ou guardião.” (NR)

“Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça o exercício da parentalidade pela mãe ou pelo pai, é assegurado a quem assumir as responsabilidades parentais, possuindo a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido ou impedido de exercer a parentalidade, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que tange à sua duração e ao disposto no art. 391-A desta Consolidação.”

“Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam.” (NR)

“Art. 397. O Sesi, o Sesc e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados.” (NR)

“Art. 473.

.....

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade;

.....

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto no art. 392, §§ 1º e 3º, e no art. 392-B desta Consolidação.” (NR)

“Art. 592.

.....

II –

.....

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....

III –

.....



SENADO FEDERAL

c) assistência à maternidade e à paternidade;

.....
IV –

.....
c) assistência à maternidade e à paternidade;

....." (NR)

Art. 10. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à paternidade, à infância, à adolescência, à idade avançada e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

....." (NR)

"Art. 28.

.....
§ 2º O salário-maternidade e o salário-paternidade são considerados salário de contribuição.

.....
§ 9º

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;

....." (NR)

"Art. 89.

.....
§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

....." (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 11. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.

I –

.....

j) salário-paternidade;

.....” (NR)

“Art. 25.

.....

V – salário-paternidade para os segurados de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem os incisos III e V serão reduzidos em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

“Art. 26.

.....

VII - salário-paternidade para os segurados empregado, trabalhador avulso e empregado doméstico.” (NR)

“Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade, de auxílio-reclusão e de salário-paternidade, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III, IV e V do *caput* do art. 25 desta Lei.” (NR)

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício.” (NR)



SENADO FEDERAL

“Art. 39.

.....
§ 1º

§ 2º Para o segurado especial fica garantida a concessão do salário-paternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça a segurada ou o segurado de exercer a parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, a quem assumir as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento de filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito ou da comprovação do impedimento e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre:

.....” (NR)

“Subseção VII-A Do Salário-Paternidade

Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, enquanto perdurar a licença-paternidade, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à paternidade.

Art. 73-B. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é devido salário-paternidade.

§ 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 73-C desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de



SENADO FEDERAL

adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 73-C. No caso de falecimento do segurado ou da segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade ou no caso de comprovação de condição de saúde que impeça o segurado ou a segurada de exercer a parentalidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, a quem assumir as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento de filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-paternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-paternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito ou da comprovação do impedimento e o último dia do término do salário-paternidade originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 73-D. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 73-C, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou trabalhador avulso consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.



SENADO FEDERAL

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73-F. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-paternidade para os demais segurados, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;

II – em 1/12 (um doze avos) do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para o segurado especial;

III – em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para os demais segurados.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do *caput* deste artigo.”

“Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

.....” (NR)

“Art. 124.

.....
IV – salário-maternidade e auxílio por incapacidade temporária;

.....
VII – salário-paternidade e auxílio por incapacidade temporária.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL

Art. 12. A Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“**Art. 1º**

.....

II – por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, além do período obrigatório fixado na legislação.

.....” (NR)

“**Art. 3º** Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade, as empregadas e os empregados terão direito, respectivamente, à percepção do salário-maternidade e do salário-paternidade integral pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).” (NR)

Art. 13. O poder público desenvolverá políticas com o objetivo de promover a parentalidade e a melhor conciliação das atividades de trabalho remunerado e das responsabilidades familiares e de incentivar e ampliar o envolvimento paterno nas atividades de cuidado desde o período gestacional.

Art. 14. As empresas garantirão aos seus empregados ampla divulgação de informações referentes a campanhas e programas governamentais de conscientização sobre a paternidade responsável que capacitem ou envolvam os homens no cuidado dos filhos desde o pré-natal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1577, DE 2020

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas, bem como as unidades de acolhimento, como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.

Art. 2º O poder público implementará, de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, firmando instrumento jurídico próprio para essa finalidade.

Parágrafo único. O instrumento jurídico referido no *caput* conterá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas entre os entes federativos.

Art. 3º O poder público instituirá comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

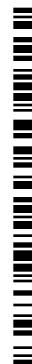
Art. 4º O poder público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Art. 5º São princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - direito à convivência familiar e comunitária;
- III - valorização e respeito à vida e à cidadania;
- IV - atendimento humanizado e universalizado; e
- V - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;
- III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;
- IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;
- V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
- VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

 SF/2045.54662-48

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua:

I - promover o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

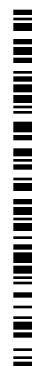
II - desenvolver a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação na elaboração de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem oficial da população em situação de rua;

IV – garantir a inclusão da contagem da população em situação durante a realização do censo demográfico realizado periodicamente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

V - produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

VI - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;



SF/20455.54662-48

VII - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VIII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

IX - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

X - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XI- criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XII - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários, de acordo com o disposto no art. 8º;

XIII - organizar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIV - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação de qualidade pela população em situação de rua ; e

XV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e



SF/20455.54662-48

convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário observarão as diretrizes definidas nacionalmente pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas específicas de contagem da população em situação de rua e o censo demográfico realizado pelo IBGE.

§ 3º O poder público fica incumbido de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da destinação de recursos orçamentários alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos entes federativos.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por representantes indicados pelo poder público dos órgãos governamentais com atribuição nas áreas de direitos humanos, justiça, saúde, educação, habitação, trabalho, esportes, cultura

§ 1º A sociedade civil terá nove representantes, titulares e suplentes, sendo cinco de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e quatro de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

§ 2º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos públicos e entidades as quais representam

Art. 10. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições

SF/20455.54662-48

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

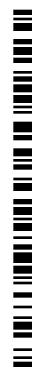
VI - acompanhar e catalogar informações sobre a implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

Art. 11. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12. O IBGE e a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA prestarão o apoio necessário ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 13. O poder público dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua

 SF/20455.54662-48

Art. 14. Integra a Política Nacional para a População em Situação de Rua o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, instituído pelo poder público, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas; e

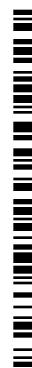
V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É urgente retirar da invisibilidade a enorme quantidade pessoas que vive em situação de rua. São milhares de brasileiras e brasileiros, idosos e crianças, a quem sequer foi concedido o direito de ser contado como integrante da população nacional no censo demográfico realizado a cada dez anos pelo IBGE.

Em razão da ausência de dados mais acurados sobre essa população, presente no cotidiano das grandes cidades brasileiras, principalmente das capitais, constatamos que não há políticas nacionais fortalecidas pela previsão em lei federal para garantir a atuação do poder público no sentido de proteger essas pessoas e, por conseguinte, o próprio conjunto da população brasileira, especialmente no momento em



SF/20455.54662-48

atravessamos uma crise grave como a atual, causada pela pandemia da Covid-19.

É impossível para essas pessoas atenderem a recomendações do Ministério da Saúde por mais simples que possam ser, como lavar as mãos com água e sabão. Tal medida se configura como um desafio diário de difícil transposição.

Para além do momento atual, é preciso dizer que essas pessoas que estão nas ruas, embora desassistidas de condições para uma sobrevivência digna, ainda assim são cidadãos a quem a Constituição de 1988 estabelece o direito a acessar os mínimos sociais para que possam ser supridas suas necessidades básicas.

Sabemos do esforço empreendido no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) para acolher essas pessoas. Tanto que podemos ter uma estimativa dessa população a partir do registro dos atendimentos realizados pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua (Centros Pop).

Com base em informações fornecidas por esses equipamentos, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou em 2016 estudo no qual estima existirem 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Deste total, calcula que dois quintos (40,1%) habitam municípios com mais de 900 mil habitantes e mais de três quartos (77,02%) habitam municípios de grande porte, com mais de 100 mil habitantes. Por sua vez, estima que nos 3.919 municípios com até 10 mil habitantes vivam 6.757 pessoas em situação de rua, (6,63% do total). Ou seja, a população em situação de rua se concentra fortemente em municípios maiores.¹

Tal levantamento é relevante para a consecução de políticas públicas eficazes e precisa ser realizado periodicamente com os instrumentos adequados para incluir pessoas tão marginalizadas que estão fora até do radar da assistência social.

Por isso mesmo é que na proposição ora submetida ao exame do Congresso Nacional estabelecemos a necessidade de que o censo demográfico do IBGE inclua a contagem da população de rua. Isto é admitir

¹ Disp. em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7289/1/td_2246.pdf Acesso em 31 de março de 2020.



que, sem essa população, não sabemos, de fato, qual o tamanho da população brasileira.

Essa proposição traz para o âmbito da lei ordinária federal parte do Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, que visa a organizar a política pública destinada a essa população. Esperamos, assim dar um estatuto mais sólido às políticas públicas destinadas a essa parcela do povo brasileiro.

Pelo exposto, contamos com o apoio de todos e todas à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO


SF/20455.54662-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 7.053, de 23 de Dezembro de 2009 - DEC-7053-2009-12-23 - 7053/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2009;7053>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1577, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Paulo Paim

25 de junho de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.577, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua*, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na proposição.

Em seu art. 1º, a proposição conceitua a população em situação de rua como o *grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas, bem como as unidades de acolhimento, como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente.*

A Política será implementada de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, firmando-se instrumento jurídico próprio para essa finalidade, que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas, conforme prevê o art. 2º do projeto.

Na sequência, os arts. 3º e 4º estabelecem que o poder público instituirá comitês gestores intersetoriais e poderá firmar convênios com entidades



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

públicas e privadas, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua.

O art. 5º, por sua vez, define os princípios da Política, que são: igualdade e equidade, respeito à dignidade da pessoa humana, direito à convivência familiar e comunitária, valorização e respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado, respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

O art. 6º elenca as diretrizes da Política e o art. 7º, seus objetivos. Um dos objetivos, destacado na justificação, é garantir a inclusão da contagem da população em situação de rua no censo demográfico realizado periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O art. 8º dispõe sobre a rede de acolhimento temporário, que deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas. Os serviços de acolhimento temporário também observarão as diretrizes definidas nacionalmente pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social.

O art. 9º determina a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e descreve sua composição. A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, conforme dispõe o art. 11. O art. 10º elenca as atribuições do referido Comitê. Ainda, nos termos do art. 12, caberá ao IBGE e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) prestar o apoio necessário ao Comitê, no âmbito de suas respectivas competências. O poder público, por sua vez, dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê, como previsto no art. 13.

Além do Comitê, o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua também integrará a Política. Suas atribuições são definidas pelo art. 14.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A lei resultante da aprovação do PL nº 1.577, de 2020, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca a urgência de se retirar da invisibilidade a enorme quantidade de pessoas que vive em situação de rua, visto que são cidadãos a quem a Constituição garante o direito de acessar o mínimo social para que tenham supridas suas necessidades básicas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário.

Nesta Comissão, a análise deve restringir-se ao mérito da proposição, tendo em vista que sua constitucionalidade deverá ser avaliada pela CCJ, que se manifestará em caráter terminativo.

Nesse sentido, a conveniência e a oportunidade da matéria são inegáveis. O projeto objetiva instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a fim de trazer maior efetividade aos direitos previstos constitucionalmente para essa população, em observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Propõe medidas de enfrentamento da invisibilidade social à qual as pessoas em situação de rua ainda estão sujeitas. Essa invisibilidade, reforçada pela omissão dos mecanismos de recenseamento da população brasileira, tem desacelerado qualquer esforço do Estado para garantir às pessoas em situação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

rua o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e, por fim, à assistência.

A relevância desta proposição é reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, em que são apontadas omissões estruturais do Estado brasileiro em relação à população em situação de rua. Na decisão, o STF determina, entre outras medidas, que o Poder Executivo Federal crie um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua, que, até aquele momento, era prevista apenas pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Essa decisão ressaltou a importância do tema e conferiu a urgência necessária à busca de soluções para esse grave problema social.

A necessidade e a urgência da aprovação do projeto são ainda mais significativas neste momento, em razão dos impactos da pandemia de Covid-19 sobre a população em situação de rua. Segundo levantamento divulgado pelo Ipea, entre 2019 e 2022, essa população cresceu 38%, atingindo a marca de 281.472 pessoas. Em uma década, de 2012 a 2022, o crescimento foi de 211%. Proporcionalmente, portanto, a população em situação de rua cresce muito mais que a população brasileira, o que evidencia a insuficiência e a inefetividade das políticas públicas adotadas até o momento.

Do mesmo modo, consideramos o projeto adequado do ponto de vista econômico e financeiro.

Isso porque a proposição permite que as singularidades de cada território em que a Política será implementada sejam respeitadas e que haja o aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas. Ademais, o poder público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de projetos que beneficiem a população em situação de rua. Assim, a Política admite focalizações e ajustes aptos a garantir que, em cada caso concreto, em cada ente federativo, a assistência à população de rua seja de fato eficaz e integral.



SENAZO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto estabelece que a Política será implementada de forma descentralizada e articulada, por meio de instrumento jurídico que conterá as atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas entre os entes federativos. A proposição também prevê que caberá ao poder público fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento à população de rua a partir da destinação de recursos financeiros alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos. Essas disposições reforçam a viabilidade de implementação da Política.

O texto, contudo, precisa ser atualizado em função da promulgação da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*. Essa lei constitui importante passo no sentido de conferir tratamento digno à população em situação de rua, mas ainda não cobre todas as dimensões dessa sensível questão social. Entendemos que o PL nº 1.577, de 2020, embora trate de assunto correlato, tem objeto mais amplo que o da Lei nº 14.821, de 2024.

É imprescindível avaliar minuciosamente o projeto, para extrair dele aquilo que pode complementar, ou mesmo aprimorar, a legislação em vigor. Além disso, aproveitamos a oportunidade para incorporar sugestões do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sobre diversos pontos do texto.

Tendo em vista que, conforme o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, buscamos incorporar essas outras dimensões na própria Lei nº 14.821, de 2024. As modificações necessárias, bem como outros ajustes redacionais, constam de substitutivo que apresentamos ao PL nº 1.577, de 2020.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, na forma do substitutivo a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° 1 CAE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 1.577, de 2020)

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para ampliar a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRUA), para ampliar a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua.

Art. 2º A Lei nº 14.821, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** É instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRUA), destinada a promover a cidadania e os direitos humanos e garantir a dignidade das pessoas em situação de rua.”
(NR)

“**Art. 2º**

.....
X – respeito às condições sociais e às diferenças de origem, etnia, raça, idade, geração, escolaridade, gênero, condições de saúde, características culturais, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência ou comorbidades, às pessoas egressas do sistema prisional ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/24033.98584-52

socioeducativo, às pessoas em sofrimento mental, às pessoas que fazem uso ou uso problemático de álcool ou outras drogas e às famílias monoparentais com crianças.” (NR)

“Art. 2º-A. São objetivos da PNTC PopRua:

I – promover a igualdade de oportunidades e a não-discriminação da população em situação de rua;

II – conferir tratamento equitativo e inclusivo para assegurar o exercício dos direitos às pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas, que estejam em situação de sofrimento mental, de uso ou uso problemático de álcool ou outras drogas, não sendo essas condições pessoais razão para a restrição de acesso às políticas públicas de que trata esta Lei;

III – garantir o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

IV – desenvolver a formação e a capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais voltadas às pessoas em situação de rua, assegurando conhecimentos acerca das políticas públicas de assistência social, saúde mental, álcool e outras drogas, como modo de promover a superação dos estigmas direcionados à população em situação de rua e garantir os direitos humanos dessa população;

V – garantir o recenseamento oficial da população em situação de rua quando do censo demográfico realizado periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, bem como a estimativa anual dessa população;

VI – produzir, sistematizar e divulgar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

VII – desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a promover e resguardar a observância aos direitos humanos;

VIII – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

IX – implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

X – incentivar a criação, a divulgação e a disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

XI – proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

XII – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XIII – adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XIV – organizar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XV – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação de qualidade pela população em situação de rua; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

XVI – disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho, bem como promover o acesso ao emprego e à renda.” (NR)

“Art. 3º

II – consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto à origem, etnia, raça, idade, geração, escolaridade, gênero, condições de saúde, características culturais, orientação sexual e religiosa, bem como às relações com o trabalho e com a família;

III – fomento de ações de enfrentamento do preconceito, da discriminação e da violência contra pessoas em situação de rua, inclusive no ambiente de trabalho;

VI – respeito às singularidades de cada território, inclusive das comunidades tradicionais nele presentes, e ao aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais e regionais na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação e no controle de políticas públicas voltadas à população em situação de rua;

IX – elaboração e implementação de políticas públicas que visem à superação da situação de rua, bem como a articulação e a integração, em cada esfera federativa, dos planos, programas, projetos e ações nesse sentido;

IX-A – articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

X – integração da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na formulação, na execução, no monitoramento, na avaliação e no controle de políticas públicas voltadas para essa população;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X-A – estímulo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, execução, monitoramento, avaliação e controle das políticas públicas voltadas para essa população;

XII – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais da população em situação de rua;

XIII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e

XIV – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, vedado o emprego de arquitetura hostil, na forma do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, bem como a remoção e o transporte compulsórios das pessoas em situação de rua;

XV – reduzir, com o objetivo de zerar, a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua;

XVI – combate aos atos praticados contra a pessoa em razão da sua condição de pobreza.

§ 1º O poder público instituirá comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

§ 2º O poder público poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a PNTC PopRua.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“**Art. 4º** Para atingir suas finalidades, a PNTC PopRua será organizada segundo eixos estratégicos voltados à consecução de seus objetivos e diretrizes.” (NR)

“**Art. 4º-A.** Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da PNTC PopRua (Ciamp Rua), integrado de modo paritário por representantes da sociedade civil e por representantes indicados pelo poder público dos órgãos governamentais com atribuição nas áreas de direitos humanos, justiça, saúde, educação, habitação, trabalho, esportes e cultura, entre outros considerados pertinentes.

§ 1º A sociedade civil ocupará 50% (cinquenta por cento) dos assentos no Ciamp Rua, com representantes de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

§ 2º O Ciamp Rua contará com um representante de municípios.

§ 3º Os membros do Ciamp Rua, titulares e suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos públicos e entidades que representam.

§ 4º A participação no Ciamp Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada prestarão o apoio necessário ao Ciamp Rua, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 6º O poder público dará apoio técnico-administrativo e fornecerá os meios necessários à execução dos trabalhos do Ciamp Rua.

§ 7º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a participação social ocorrerá por meio de comitês intersetoriais locais de acompanhamento das políticas públicas voltadas para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a população em situação de rua, assegurada a participação direta de pessoas nessa situação.” (NR)

“Art. 4º-B. O Ciamp Rua terá as seguintes atribuições:

I – elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação da PNTC PopRua;

II – acompanhar e monitorar o desenvolvimento da PNTC PopRua;

III – desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da PNTC PopRua;

IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V – propor formas e mecanismos para a divulgação da PNTC PopRua;

VI – acompanhar e catalogar informações sobre a implementação da PNTC PopRua em âmbito local;

VII – organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação da PNTC PopRua.” (NR)

“Art. 4º-C. Integra a PNTC PopRua o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua, instituído pelo poder público, destinado a promover e defender seus direitos, com as seguintes atribuições:

I – divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II – apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua em âmbito local;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, observando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV – divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para avaliar a efetividade e subsidiar o aprimoramento das políticas públicas voltadas para essa população, incluindo dados estatísticos sobre o uso problemático de álcool e outras drogas;

V – pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 2º Nas unidades federativas onde existir órgão ou entidade pública voltado ao apoio à população em situação de rua, os CatRua serão integrados à sua estrutura, observadas as diretrizes previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas.

§ 1º Os serviços de acolhimento temporário observarão as diretrizes definidas nacionalmente pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social.

§ 2º A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada município, considerando-se os dados das pesquisas específicas de contagem da população em situação de rua e o censo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 3º O poder público fica incumbido de fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da destinação de recursos orçamentários alocados em regime de cofinanciamento pelos entes federativos.

§ 4º A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos entes federativos.

§ 5º É vedado aos centros de acolhimento impedir o ingresso de pessoas em situação de rua que façam uso problemático de álcool ou outras drogas, garantido à pessoa em situação de rua acesso a tratamentos de saúde e assistência social adequados, incluindo alimentação e itens de higiene, em consonância com o que dispõe a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º Revogam-se o inciso XI do art. 2º; os incisos I, II e III do art. 4º; o § 1º do art. 5º; e os arts. 29 e 33, todos da Lei nº 14.821, de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM
(PT/RS)



Relatório de Registro de Presença

25ª, Ordinária - Semipresencial

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA		3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. EVERTON
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS		10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO		6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES		4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1577/2020)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO PAIM, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.

25 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.577, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua*, a ser efetivada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos na proposição.

Para a descrição do conteúdo original do projeto, remetemos ao relatório aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde também tivemos a oportunidade de atuar como relator.

Na CAE, a proposição foi aprovada na forma de substitutivo, que buscou atualizá-la ante a promulgação da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*.

Após a apreciação pela CDH, a matéria seguirá para deliberação das Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Até o momento, não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III a VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos; direitos da mulher; proteção à família; proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos. Todos esses assuntos são abordados, no que respeita à população em situação de rua, no PL nº 1.577, de 2020.

Consideramos que o substitutivo aprovado pela CAE preserva o inegável mérito do projeto original, atualizando-o em face da Lei nº 14.821, de 2024. Persistem a conveniência e a oportunidade de se aprimorar o marco legal de promoção dos direitos constitucionais das pessoas em situação de rua.

A relevância e a urgência da busca de soluções para esse grave problema social são reforçadas por recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, em que são apontadas omissões estruturais do Estado brasileiro em relação à população em situação de rua.

Em resposta às preocupações da Suprema Corte, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.821, de 2024, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*. Embora essa lei constitua importante passo no sentido de conferir tratamento digno à população em situação de rua, ela ainda não cobre todas as dimensões dessa sensível questão social. Embora trate de tema correlato, o PL nº 1.577, de 2020, tem objeto mais amplo que o daquela lei.

O projeto contém medidas de enfrentamento da invisibilidade social a que as pessoas em situação de rua permanecem sujeitas. Reforçada pela omissão dos mecanismos de recenseamento da população brasileira, essa invisibilidade tem desacelerado qualquer esforço do Estado brasileiro para garantir a essas pessoas o seu direito não apenas ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade, mas também – e fundamentalmente – à vida, à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação em sentido lato, à saúde, à alimentação, à moradia, ao transporte, ao lazer, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência, enfim, à garantia da dignidade da pessoa humana.

Em razão desse entendimento, promovemos na CAE uma minuciosa avaliação do PL nº 1.577, de 2020. Ao cotejar o projeto com a Lei nº 14.821, de 2024, e reunir sugestões do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, identificamos a oportunidade de aprimorar a disciplina vigente, no sentido de ampliar sua efetividade e aprofundar seu alcance social.

Buscamos, assim, incorporar à Lei nº 14.821, de 2024, diversos dispositivos previstos no projeto em exame, com o objetivo de ampliar o objeto da Lei, reforçando a garantia dos direitos humanos em sentido amplo para as pessoas em situação de rua, sem descurar da promoção de seu direito ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Vale registrar, por fim, que o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, motivo pelo qual propomos agregar essas outras dimensões na própria Lei nº 14.821, de 2024.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.577, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de "Educação Midiática".

JUSTIFICAÇÃO

O debate na CDH sobre “Educação midiática” será realizada dentro do Programa Jovem Senador.

Deverá apresentar aos Jovens Senadores e a seus professores orientadores os desafios e perspectivas da educação midiática. O objetivo da discussão é ajudar a formar cidadãos capazes de acessar e analisar conteúdos de forma crítica, buscar fontes seguras e confiáveis de informação, identificar notícias falsas e discursos de ódio e também produzir e compartilhar conteúdos com responsabilidade e qualidade.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

